



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13709.001571/91-92  
SESSÃO DE : 18 de abril de 2001  
RECURSO Nº : 120.257  
RECORRENTE : PAPELARIA UNIÃO LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

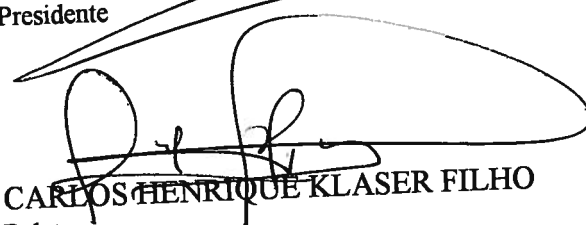
**R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.190**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de diligência, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. O Conselheiro Paulo Lucena de Menezes votou pela conclusão.

Brasília-DF, em 18 de abril de 2001

  
MOACYR ELOY DE MEDEIROS  
Presidente

  
CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRÃO ARAGÃO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS e MÁRCIO NUNES ÍÓRIO ARANHA OLIVEIRA (Suplente). Ausente a Conselheira MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.257  
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.190  
RECORRENTE : PAPELARIA UNIÃO LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ  
RELATOR(A) : CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO

### RELATÓRIO E VOTO

Trata este processo de Auto de Infração relativo a classificação fiscal de mercadorias, na área do imposto sobre produtos industrializados, com recurso apresentado em 22/03/99, sem a formalização do depósito recursal de 30% previsto na Medida Provisória 1621-30/97 e reedições posteriores, em razão de liminar em Mandado de Segurança dispensando tal formalidade (MS 99.0006663-4).

Em 14/08/2000 a DISIT/EQJUD/DRF/RJ encaminhou ofício a este Terceiro Conselho de Contribuintes, anexando cópia de consulta RENCAC- onde consta que foi dado provimento ao Recurso da União, nos Autos do Mandado de Segurança 99.0006663-4, e solicitando a devolução do processo à CAC/Centro/DRF/RJ, para a cobrança do referido depósito.

Segundo a consulta RENCAC (fls 680), em 25/02/2000, houve baixa à Vara de Origem (Terceira Vara Federal do Rio de Janeiro).

Às fls 669 do processo consta documento apresentado pela recorrente em 04/12/2000, informando que apresentara pedido de reconsideração à relatora da Apelação em Mandado de Segurança (Terceira Turma do TRF da Terceira Região), e alternativamente, se não fosse acatado o pedido de reconsideração, que recebesse a petição como Agravo Regimental na forma do artigo 557 do CPC e 241 do Regimento Interno daquele Tribunal.

Assim, cabe analisar se o processo se encontra em condições de ser levado a julgamento ou se deve ser devolvido à origem para saneamento.

### DOS EFEITOS DOS RECURSOS.

Como regra, os recursos podem ter dois efeitos: devolutivo (leva à instância de grau superior o conhecimento da questão decidida e objeto do pedido de reexame) e suspensivo (sua interposição impede a produção imediata dos efeitos da decisão). Conforme esclarece Antonio César Lima da Fonseca (Os recursos nos Processos Civil e Penal Visão Sistemática, in Revista de processo número 71) "o efeito suspensivo, via de regra, é estabelecido em lei." Relativamente aos agravos inominados e regimentais, o autor informa: "Ainda é cabível agravo, sem efeito suspensivo, de despachos do relator, em processos de competência dos tribunais,"

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.257  
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.190

**que recebem ou rejeitam queixa ou denúncia, concedem fiança ou arbitram-na, decretam prisão preventiva, indeferem qualquer requerimento ou prova. Via de regra, segue o mesmo processamento do agravo de instrumento."**

Também Luiz Manoel Gomes Júnior se manifesta sobre os efeitos do agravo: "Com referência ao recurso de agravo, pertinente se faz a análise de seus efeitos; o primeiro deles e comum a todos os recursos é o devolutivo, a matéria impugnada é transferida ao conhecimento do órgão encarregado de apreciar a impugnação, limitando-se esta devolução à questão resolvida pela decisão que sofreu o recurso, nada mais devendo ser apreciado. Não possui o recurso de agravo o efeito suspensivo, a regra, conforme Barbosa Moreira é a de que não se produz nesta modalidade de recurso tal efeito suspensivo, ou seja, a decisão impugnada pode ser de imediato aplicada. Cabe ressaltar que esta regra não é absoluta, havendo casos em que o relator do recurso e mesmo o juiz que proferiu a decisão possam conceder a suspensão da eficácia da decisão até o pronunciamento final do órgão encarregado de apreciar o agravo (in Revista de Processo, *op. cit.*)".

Assim, temos que pedidos de reconsideração e agravo, como regra, não têm efeito suspensivo, exceto se houver disposição expressa na legislação processual ou se o juiz o receber nesta condição.

O Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Segunda Região não Possui qualquer disposição sobre feito suspensivo de agravo regimental. Assim dispõem os artigos 241 e 242 do citado Regimento:

241- "A parte que se considerar agravada por decisão do Presidente do Tribunal, de Seção ou de Turma, ou de Relator, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa, para que o plenário, a Seção ou a Turma sobre ele se pronunciem, confirmando-a ou reformando-a".

242- "O agravo regimental será interposto perante o Relator, que poderá reconsiderar a sua decisão ou submetê-la ao Plenário, à Seção ou à Turma, para julgamento."

Exceto na hipótese de ter havido recebimento com expresse efeito suspensivo, por parte do juiz relator destinatário do agravo, está o contribuinte desacobertado do direito de ver processado e julgado seu recurso administrativo voluntário a este Conselho de Contribuintes, sem a formalização do depósito recursal de 30% do crédito tributário discutido.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.257  
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.190

DO PRAZO PARA EFETUAR O DEPÓSITO, PRESTAR  
GARANTIA OU ARROLAR BENS.

A legislação processual aplica-se imediatamente aos casos pendentes, motivo pelo qual cabe examinar a legislação vigente sobre depósito recursal, que permite agora também a prestação de garantia e arrolamento de bens.

A medida provisória 1973/2000 e reedições posteriores, alterou os parágrafos segundo e terceiro do artigo 33 do Decreto 70.235/72, que têm a seguinte redação, atualmente:

“Em qualquer caso, o recurso voluntário somente terá seguimento se o recorrente o instruir com a prova do depósito de valor correspondente a, no mínimo, trinta por cento da exigência fiscal.

Alternativamente ao depósito referido no parágrafo anterior, o recorrente poderá prestar garantias ou arrolar, por sua iniciativa, bens e direitos de valor igual ou superior à exigência fiscal definida na decisão, limitados ao ativo permanente se pessoa jurídica ou patrimônio se pessoa física”.

O Decreto 3.717/2001, regulamentador da citada medida provisória, estipula em seu artigo segundo que para seguimento do recurso voluntário o recorrente deverá comprovar a efetivação do depósito, a prestação de garantia ou o arrolamento de bens.

Embora a legislação citada não estipule prazo para a efetivação do depósito, garantia ou arrolamento é de se presumir que estes devem ser feitos no prazo fixado na legislação processual para apresentação de recurso voluntário, que é de trinta dias após a ciência da decisão de primeira instância. Entretanto, nos primeiros dias após a criação do depósito pela medida provisória citada, muitos contribuintes, por desconhecimento, apresentaram seus recursos sem a formalização do mesmo. Formou-se então, em alguns órgãos, um entendimento de que seria razoável intimar o contribuinte para formalizar o depósito, usando-se por analogia o prazo previsto no artigo 160, do CTN: “quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre trinta dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento.” Em outras repartições os prazos foram fixados em oito ou quinze dias, a critério da autoridade preparadora do processo. Pessoalmente, entendo que o prazo de trinta dias é o mais adequado, e que seria demasiadamente severo impedir o exercício do direito de defesa, constitucionalmente garantido, pela falta, muitas vezes involuntária, do depósito, que pode ser sanada.

*rf*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.257  
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.190

Em seguida, com a busca da proteção do Poder Judiciário, para eximir-se do depósito, muitos contribuintes enfrentaram as situações em que a proteção inicialmente dada (normalmente através de liminares em Mandado de Segurança) era retirada (com a cassação da liminar ou denegação da segurança). Também por inexistir na legislação prazo expresso para a efetivação do depósito nestes casos, faz-se necessário resolver a questão por outros meios, sendo cabível a meu ver, aplicação do artigo 108, do CTN, que manda utilizar, na ausência de disposição expressa, a analogia, princípios gerais de direito tributário, princípios gerais de direito público e equidade.

DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DA  
FAZENDA NACIONAL.

Respondendo a consulta feita pela Secretaria da Receita Federal, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional manifestou-se basicamente sobre dois problemas:

- a) como proceder quando a SRF é informada de cassação de liminar ou denegação de segurança, quando o recurso voluntário foi interposto anteriormente sem essa formalidade, em razão da proteção jurisdicional.
- b) o que fazer se o Conselho de Contribuintes, mesmo informado pela SRF de cassação de liminar ou denegação de segurança, julga o processo em Segunda Instância.

À primeira questão, respondeu a Procuradoria, no Parecer PGFN/CAJ/1159/99, que assim que é informada de cassação de liminar ou denegação de segurança, deve a SRF intimar o contribuinte a formalizar o depósito. Não havendo um prazo estipulado expressamente na Medida Provisória que instituiu o depósito recursal, entende a PGFN que "em termos absolutamente rigorosos, deveria ser concedido ao contribuinte o prazo que lhe restava para a realização do depósito quando buscou a tutela do Poder Judiciário - se é que ainda havia prazo, pois muitas vezes o ajuizamento do MS, da ação cautelar ou da ação ordinária com tutela antecipada, ocorre posteriormente àquele prazo."

Mas como lembra o parecerista, tal solução poderia ser muito complexa, e seria melhor adotar um prazo único, que a PFN sugere que seja de 15 dias. Se o contribuinte formaliza o depósito, tal informação é repassada ao Conselho de Contribuintes. Se recusar-se a fazê-lo, deve a SRF solicitar que o Conselho restitua o processo à origem, pois o recurso não mais poderá ter seguimento.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.257  
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.190

Mas essa iniciativa, segundo a PGFN “fundamenta-se nos pressupostos de boa-fé e de correção das partes envolvidas, e não se pode olvidar que também ao contribuinte desamparado por medida judicial - não obtida ou posteriormente cassada - cumpre a obrigação de, se deseja obter o regular processamento de seu recurso voluntário, diligenciar no sentido de providenciar a formalização do depósito recursal.” Assim, segundo o citado parecer, só deve a SRF conceder um prazo para a formalização do depósito se na data em que for comunicada, não verificar que o contribuinte já tenha sido notificado da decisão judicial há mais de trinta dias, e ainda assim permaneceu inerte.

Quanto à segunda questão, entende a PGFN que se o Conselho de Contribuintes julga o recurso antes de ser formalmente informado pela SRF da perda da proteção jurisdicional por parte do contribuinte, ou antes que esta perda ocorra, o julgamento é válido. Não há como retroagir para anular o julgamento, pelo simples fato de que houve um julgamento desfavorável a posteriori, ou posteriormente comunicado.

Já na hipótese de ser o Conselho de Contribuintes informado da perda da proteção jurisdicional e na recusa de formalizar o depósito por parte do contribuinte, e mesmo assim, ao invés de devolver o processo à origem, levá-lo a julgamento, este é inválido, porquê contrário a disposição expressa de lei. Deve esse julgamento ser anulado - pelo caminho normal do recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, se houver prazo para tanto - ou então pelo Ministro da Fazenda, autoridade máxima dentro da hierarquia do Ministério da Fazenda, calcado no princípio de que cabe à Administração Pública rever os próprios atos, quando eivados de nulidade.

#### DO SANEAMENTO DO PROCESSO QUANDO HÁ PERDA DA PROTEÇÃO JURISDICIONAL

Pessoalmente, entendo que na falta de expressa disposição da lei, atribuindo ao contribuinte o dever de tomar a iniciativa do depósito, em trinta dias após a notificação da decisão judicial que lhe foi desfavorável, não é possível concluir pela preclusão, impedindo-o de formalizar o depósito, prestar garantia ou arrolar bens, antes do julgamento de segunda instância, se assim o desejar.

Para chegar a tal conclusão valho-me do princípio geral de direito ao contraditório e ampla defesa, protegido constitucionalmente, que não pode ser retirado, por decurso de prazo para formalizar o depósito, se a lei não fixou tal prazo. Parece-me que não se pode utilizar a analogia para criar prazos fatais e para retirar direitos.

P

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.257  
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.190

Para usar a analogia, entendo mais correto lembrar disposição da legislação civil, onde o executado que tem seus bens levados a hasta pública pode, até o último momento, quitar sua dívida e livrar-se da perda da propriedade.

O escopo do depósito recursal é criar uma garantia ao crédito tributário, em razão do tempo que decorre entre o lançamento tributário e a decisão administrativa definitiva, quando a situação patrimonial do contribuinte pode não ser a mesma e dificultar ou impedir a execução. Assim, nenhum prejuízo advém para a Fazenda Nacional se, à falta de disposição expressa de lei, a SRF, sempre que for informada pelo Juízo de que o contribuinte perdeu a proteção jurisdicional relativa à exigência de depósito recursal, intimá-lo a providenciar tal requisito de admissibilidade do recurso, no prazo geral de 30 dias.

Tenho o mesmo entendimento da PFN no tocante à impossibilidade de se levar a julgamento de Segunda Instância, processo onde não exista depósito recursal, garantia ou arrolamento de bens, ou ordem judicial dispensando o contribuinte desse ônus. Mas me parece muito rigorosa a conclusão de que o contribuinte deve agir *motu proprio* em trinta dias, sem que tal regra esteja expressa na lei, sob pena de perder o direito ao recurso, sem que se lhe dê a oportunidade de fazê-lo através de intimação da SRF. Havendo lacuna na lei, não pode o contribuinte ser obrigado a intuir qual o comportamento que deve adotar e que prazo deve ser obedecido. É muito mais razoável, face à relevância do direito de defesa, que a repartição supra a lacuna da legislação, e consulte o contribuinte sobre sua disposição de fazer o depósito, sendo-lhe facultado, por iniciativa própria, substituir tal depósito por prestação de garantia ou arrolamento de bens.

Face ao exposto, no caso específico deste processo, deve haver devolução à origem para que o contribuinte seja intimado a comprovar, se for o caso, que o agravo regimental foi recebido excepcionalmente no efeito suspensivo, que seu pedido foi acatado pelo judiciário, ou que foi efetuado o depósito, prestada garantia ou arrolados bens. Somente após tal saneamento, poderá o processo retornar a este Conselho para eventual julgamento. No caso de não haver nenhuma destas providências, o contribuinte perderá o direito ao seguimento do recurso, devendo a Repartição de Origem proceder à cobrança do crédito tributário.

Complementando o voto, faço a seguinte observação:

Na Sessão de abril de 2001 foi anexada ao Parecer petição da interessada informando que estaria procedendo ao arrolamento de bens junto à Delegacia da Receita Federal de origem e apresentando cópia de bens constantes de seu ativo imobilizado.

Entretanto, o processo deverá voltar àquela Repartição para que sejam efetuados os procedimentos estabelecidos na IN-SRF nº 02/03/2001, tais como

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.257  
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.190

cálculo do valor de débito consolidado para definição do valor total dos bens a serem arrolados; confirmação de que os bens estão registrados na contabilidade da pessoa jurídica; observação da preferência sobre bens imóveis; apresentação de formulário próprio criado pela SRF; averbação no Cartório do Registro Imobiliário, Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais, e demais Órgãos previstos na IN em seu artigo 4º, conforme o caso.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2001

  
CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO – Relator